



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.001142/2003-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.284 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** DOHLER S/A  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUPOSTA DEPENDÊNCIA DE PROCESSO EM QUE SE APUROU SALDO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA E DE INTERESSE RECURSAL.

Diante da homologação de todas as compensações apresentadas no presente processo, não há que se falar em dependência deste feito com qualquer outro processo administrativo. Havendo homologação integral dos créditos vindicados pelo contribuinte, não há que se falar em interesse recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de interesse recursal.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

1. Por bem retratar os fatos aqui debatidos, utilizo como meu o relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto, o que faço nos seguintes termos:

*O interessado em epígrafe apresentou a Declaração de Compensação de fl. 01, no valor de R\$ 450.505,83, utilizando o crédito de R\$ 1.700.000,00, referente a parcela do crédito presumido de IPI, apurado no 1º trimestre de 2003, do valor de R\$ 3.3039.701,91, com base na Lei nº 10.276/01.*

*Posteriormente, apresentou Declaração de Compensação, processo nº 10920.001406/2003-32, no valor de R\$ 428.000,00, anexo de fl. 34, e outras Declarações de Compensação eletrônicas, às fls. 04, no valor de R\$ 683.233,20 (retificada à fl. 08) e fl. 19, no valor de R\$ 138.260,97 (retificada à fl. 23), esgotando o valor de R\$ 1.700.000,00 (parcela do crédito presumido do 1º trimestre de 2003). A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, através do despacho decisório de fls. 464/467, concluiu pelo reconhecimento do direito creditório, no valor de R\$ 1.700.000,00, e homologou as compensações declaradas até o limite do crédito deferido.*

*Apesar do deferimento do pleito, o despacho decisório recalculou o crédito presumido do IPI a que a contribuinte teria direito no 1º trimestre de 2003, com as seguintes constatações:*

*1. Houve apuração de crédito presumido do IPI, negativo, no valor de R\$ 173.887,65, objeto do processo administrativo: nº 10920.001141/2003-72, relativo ao 4º trimestre de 2002, que deve ser compensado na apuração deste crédito presumido do IPI do 1º trimestre de 2003, conforme determinação legal;*

*2. Redução, na apuração administrativa (demonstrativo de fl. 467), do valor do crédito presumido do IPI, do 1º trimestre de 2003, em relação ao apurado no DCP da empresa (fl. 100).*

*Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 473/477, alegando, em síntese, que:*

*1. A discussão, relativamente à análise do crédito presumido do IPI do 4º trimestre de 2002, está instaurada no processo nº 10920.001141/2003-72 que ainda está passível de análise pelo órgão julgador federal;*

*2. O presente processo deve ser apensado ao de nº 10920.001141/2003-72, ou suspender seu trâmite até o deslinde final do processo supramencionado.*

2. A citada manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto (acórdão n. 14.24-661- fls. 848/852), nos termos da ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SOLUÇÃO DE PENDÊNCIAS.*

*Constatado que, homologadas as compensações apresentadas no processo, sem qualquer questão prejudicial ocasionada por outro processo administrativo, deixo de apensá-lo àquele processo, ou mesmo suspender seu trâmite.*

*Solicitação Indeferida*

3. Uma vez intimado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 856/864, oportunidade em que novamente se limitou a pleitear o apensamento do presente feito ao processo administrativo nº 10920.001141/2003-72.

4. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

5. O Recurso Voluntário interposto não preenche um dos pressupostos formais de admissibilidade, razão pela qual deixo de conhecê-lo.

### I. Da falta de interesse recursal

6. Conforme já mencionado no relatório do presente voto, o Recorrente apresentou DCOMP com base em crédito presumido de IPI apurado no 1º trimestre de 2003, cujo valor era de R\$ 1.700.000,00. Ato contínuo, apresentou Declaração de Compensação retratada pelo processo nº 10920.001406/2003-32, bem como outras Declarações de Compensação eletrônicas, esgotando o valor de R\$ 1.700.000,00 (parcela do crédito presumido do 1º trimestre de 2003).

7. Não obstante, a Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, por meio do despacho decisório de fls. 464/467, concluiu pelo reconhecimento do direito creditório, no valor de R\$ 1.700.000,00, e homologou **todas** as compensações declaradas até o limite do crédito deferido. Este, inclusive, é o teor da decisão homologatória de fls. 813:

### **DECISÃO**

*No uso da competência definida pelo artigo 238, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 95/2007, delegada pelo artigo 4º, da Portaria DRF/Joinville no 48/2007, reconheço o direito creditório, do valor de R\$ 1700.000,00, utilizado nas Declarações de Compensação, de fls. 01, 04, 08, 19, 23 e 34, referente ao Crédito Presumido de IPI, do 1º trimestre-calendário de 2003, apurado na forma da Lei 10.276/2001, conforme análise administrativa mencionada acima.*

*Homologuem-se as Declarações de Compensação, de fls. 01; 04; 08; 19; 23 e 34, no limite do valor deferido neste procedimento.*

8. Ocorre que, apesar da homologação integral do crédito apurado pelo Recorrente, também houve o recálculo do crédito presumido do IPI para o qual o contribuinte teria direito no 1º trimestre de 2003, uma vez que a fiscalização teria apurado saldo presumido de IPI negativo, no valor de R\$ 173.887,65, objeto do processo administrativo: nº 10920.001141/2003-72, relativo ao 4º trimestre de 2002. É por isso, inclusive, que o contribuinte pleiteia o apensamento do presente feito ao processo administrativo: nº 10920.001141/2003-72.

9. Penso, todavia, que não é o caso de apensamento ou mesmo de sobrestamento feito em razão da pendência deste processo administrativo em relação ao PTA nº 10920.001141/2003-72. E isso porque, ao se analisar o presente caso, é possível apurar que apesar da sobredita constatação (saldo presumido negativo) tal fato em nada contribuiu para a resolução do pedido formulado pelo Recorrente. Pelo contrário, conforme se observa da decisão homologatória de fls. 464/467, a fiscalização reconheceu a integralidade do crédito apontado pelo contribuinte (R\$ 1.700.000,00) e, por conseguinte, homologou todas as compensações aqui efetuadas. Logo, não há interesse recursal.

10. O interesse recursal nada mais é do que um desdobramento do interesse de agir ou, como agora prefere o NCPC<sup>1</sup>, do interesse processual, o qual é tratado como uma das condições essenciais de toda e qualquer demanda. Por sua vez, a doutrina classicamente desdobra o interesse de agir em (i) necessidade e (ii) utilidade. Em outros termos:

*O interesse de agir, neste sentido, representa a **necessidade** de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de **vantagem** (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como **utilidade**) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio "necessidade" e "utilidade". **Necessidade** da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada **utilidade**.<sup>2</sup> (grifos do Autor).*

11. No presente caso qual é a utilidade do contribuinte em recorrer de uma decisão que homologou, integralmente, seus créditos? Nos termos do excerto doutrinário acima transcrito, qual seria a "vantagem" do Recorrente? Referida utilidade inexistente no caso em concreto.

12. É bem verdade que, no processo administrativo nº 10920.001141/2003-72, em que se protesta pelo ressarcimento do crédito de IPI referente ao 4º trimestre de 2002, aparentemente se recompôs a escrita do contribuinte, oportunidade em que se apurou o citado saldo devedor referente ao 1º trimestre de 2003, o que afetou o ressarcimento do contribuinte no processo administrativo: nº 10920.001141/2003-72, mas não no presente PTA, já que aqui o crédito foi integralmente homologado.

13. Nesse sentido, eventual discussão quanto à injuridicidade - inclusive eventual decadência - deste saldo negativo do IPI apurado pela fiscalização, em nada afeta o

<sup>1</sup> Conforme dispõe o art. 337, inciso XI do NCPC, "in verbis":  
"Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...).

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)"

<sup>2</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. "Curso sistematizado de direito processual civil". (vol. 01). 4a. ed. São Paulo:

Saraiva, 2010, p. 403. Autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/10/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016

por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10920.001142/2003-17  
Acórdão n.º **3402-003.284**

**S3-C4T2**  
Fl. 867

---

presente processo administrativo. Em verdade, esta apuração *per saltum* eventualmente afetará o ressarcimento debatido no processo administrativo nº 10920.001141/2003-72, razão pela qual sua (in)juridicidade deve ser debatida naquele palco.

### **Dispositivo**

14. *Ex positis*, voto por **não conhecer** o presente Recurso Voluntário, haja vista a falta de interesse recursal do contribuinte.

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator